



TCE-SP

Tribunal de Contas

do Estado de São Paulo

C. C. A. nº 704/2023

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM
Rua João Mariano Ferreira nº 229 - Centro
ITANHAÉM - SP
11740-000

Correios		REGISTRADO URGENTE	PREÇO (R\$)
registred priority			2,1069
Recebedor			2 AR MP
Assinatura	Doc:		



BR 97137752 3 BR



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de março de 2023

Ofício CCA nº 0704/2023
Processo eTC-00004988.989.15-8
Recurso Ordinário eTC-00014769.989.18-7

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 25/05/2018 (sentença) e em 23/09/2022 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
Presidente da Câmara Municipal de
Itanhaém - SP
mcb/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-FN30-EAYV-8HY9-HEGQ



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360036003100300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-004988/989/15.
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém.
MUNICÍPIO: Itanhaém.
MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral - Contas do exercício de 2015.
DIRIGENTE: Luciano Moura dos Santos, Superintendente à época.
INSTRUÇÃO: DF-06 / UR-20/ DSF-I.
ADVOGADA: Flávia Maria Palavéri, OAB/SP nº 137.889.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - Itanhaém-Prev. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências:

A.2.1 - CONSELHO FISCAL: Seus membros possuem escolaridade incompatível com a atividade a ser exercida.

A.2.2 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Seus membros possuem escolaridade incompatível com a atividade a ser exercida.

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Dos cinco integrantes do Comitê de Investimentos, apenas dois possuíam, até a data da Fiscalização, aprovação no Exame de Certificação CPA-10, desenvolvido pela ANBIMA, em descumprimento ao disposto no artigo 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS nº 519/11, alterada pela Portaria MPS nº 440/13; o Superintendente do órgão possui escolaridade incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce nas deliberações de gestão de investimentos do Instituto de Previdência ora fiscalizado.

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: a contribuição previdenciária devida por alguns servidores, bem como a parte patronal que cabem ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, está aquém do mínimo necessário exigido pelas leis de regência, em especial a Constituição Federal. Referida situação pode colocar em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itanhaém, visto que a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

execução das políticas públicas previdenciárias deverá manter uma relação entre o custeio e o pagamento de benefícios, a fim de garantir uma situação econômica superavitária, observando, assim, critérios estatísticos e financeiros.

B.3.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Elevado número de aposentadorias por invalidez, sendo que referida concessão é realizada baseada somente em laudo fornecido por um único médico e não um laudo resultante de uma junta médica.

B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém manteve disponibilidades de caixa depositadas no Banco Santander - Agência 0346, desatendendo, assim, ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

D.5 - ATUÁRIO: Não houve até o momento, a criação do Fundo de Oscilação de Risco, conforme determinado pela Lei nº 3.992/14, descumprindo o prazo previsto no artigo 16 da mesma.

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: O Instituto não adota registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas, em desatendimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008. O cálculo destes valores é manual, sem um controle auxiliar.

Após notificação de praxe, o Senhor Luciano Moura dos Santos, Superintendente do Instituto em 2015, por sua advogada, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata (evento nº 49.1 a 49.10). Em síntese, alegou:

Conselho Fiscal e Conselho de Administração: A legislação local não impõe nível de escolaridade para o exercício de funções nesses órgãos. De acordo com a legislação aplicável, foram realizadas eleições em Assembleia para a composição dos referidos Conselhos.

Comitê de Investimentos: Acredita-se que inexistente qualquer irregularidade quanto ao Comitê de Investimentos, que atende ao disposto na legislação em anexo (documento nº 03) e ainda na Portaria nº 519/2011 (alterada pela Portaria nº 440/2013), posto que a maioria dos membros possuem a certificação CPA 10 exigida.

Fiscalização das Receitas: Nenhuma falta há no caso em que o segurado do regime próprio de previdência social se libere da exação sobre a diferença de retribuição do artigo 53 do Estatuto dos Servidores - Lei 3.055/2004 (art. 14, §§ 1º e 4º, da Lei Municipal nº 3.212/2006, com redação da Lei 3.510/2009, em simetria de normas com a Lei nº 10.887, art. 4,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Após análise dos autos, a ATJ-ECO e sua chefia se manifestaram pela irregularidade das contas (evento nº 63.1 e 63.2, respectivamente), posição sobre a qual se aliou o Ministério Público de Contas no evento nº 71.1.

É o relatório.

DECISÃO:

Acompanho as opiniões da ATJ-ECO e do Ministério Público de Contas, no sentido da IRREGULARIDADE do presente Balanço Geral.

Apesar dos pontos positivos existentes, há falhas graves que comprometem o juízo de aprovação.

Refiro-me, inicialmente, ao fato de que está havendo diminuição na arrecadação das receitas de contribuições previdenciárias, tanto da parte funcional como da patronal.

A Lei Municipal nº 3.212/16 possibilita que o servidor efetivo, quando em cargo de comissão ou função de confiança, efetue contribuição calculada sobre a sua remuneração inferior e, ao voltar ao cargo efetivo incorpore a diferença de remuneração, podendo se aposentar com esse valor, ainda que não tenha contribuído sobre ele.

As contribuições cobradas a menor de alguns servidores, com todos os benefícios a eles assegurados no futuro, implicam em ofensa ao "caráter contributivo" previsto no artigo 40 da Constituição Federal, gerando sério risco de desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime.

Com relação à situação atuarial, observo que em 2014 foi implantada a segregação de massas pela Lei Municipal nº 3.992/2014.

A Fiscalização informou no evento nº 14.39, que nos exercícios anteriores a tal segregação, a situação atuarial do Regime era a seguinte:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2013	Déficit	R\$ 121.164.468,74
2012	Déficit	R\$ 74.930.312,05
2011	Déficit	R\$ 81.452.648,94





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

§ 2º, em consonância com o art. 4º, § 1º, da Portaria MPS nº 402/2008) - o que, na realidade, é corolário da regra comum do sistema jurídico de excluir da incidência da contribuição previdenciária tal parcela, segundo o seu caráter temporário (art. 14, I e II, Lei Municipal 3.212/2006; Lei nº 10.887, art. 4º, § 1º, VII e VIII; Nota Técnica nº 04/2012/ CGNAL - CGACI/ DRPSP/ SPPS/ MPS, §51, "g") - e incorpore de outra banda, com reflexos nos cálculos (segundo a média das remunerações ou conforme a integralidade da remuneração do cargo efetivo) dos proventos de aposentadoria, décimos (cinco ou dez) de comissionamento (art. 178 da Lei Municipal 3.055/04), os quais sempre vão dar origem à respectiva contribuição previdenciária regularmente, segundo o seu caráter de vantagem pecuniária permanente, toda vez que incorporados à remuneração do servidor.

Benefícios Concedidos: Conforme ofício anexo (documento nº 04) o Instituto solicitou à Prefeitura a cessão de uma Psicóloga e/ou Psiquiatra para que, juntamente com o médico (perito), seja instalada a junta a fim de que as perícias sejam mais rigorosas nos casos de doenças mentais, dentre outras.

Tesouraria: As disponibilidades encontram-se no Banco Santander, tendo em vista que quase a totalidade dos aposentados e pensionistas são correntistas daquele desde quando estavam na ativa. As custódias dos títulos públicos encontram-se na mesma Instituição Financeira, sendo plenamente autorizado pelo MPS, CVM e CMN. O Instituto mantém sua conta no Banco Santander em razão, também, da economia gerada em comparação com as outras Instituições Bancárias, visto que não há cobranças de taxas, sem mencionar o fato de já haver uma relação de conhecimento na administração dos valores dos fundos de investimentos.

Atuário: A partir do exercício de 2017, o Fundo de Oscilação de Risco está sendo regulamentado a fim de dar fiel cumprimento à Lei nº 3.992/2014 (documento nº 05), que implantou a segregação de massas.

Composição dos Investimentos: O Instituto adota os registros auxiliares, conforme demonstram os relatórios anexos (documento nº 06).

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas (evento nº 52.1), o mesmo propôs o encaminhamento à Assessoria Técnica, em especial para se pronunciar sobre os apontamentos tecidos nos itens B.1.3, B.5, D.5 e D.6.4, do relatório da Fiscalização, o que foi deferido no evento nº 54.1.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Após a citada segregação, a situação assim se apresentou:

Plano Financeiro:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	R\$ 1.223.541.544,46
2014	Déficit	R\$ 1.135.816.711,61

Plano Previdenciário:

Exercícios	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Superávit	R\$ 19.021.551,15
2014	Superávit	R\$ 2.308.788,74

Desta feita, vejo que em 2013, antes da segregação, o resultado era deficitário em R\$ 121.164.468,74. Após a segregação em 2014, o resultado deficitário passou para R\$ 1.135.816.711,61, isso com relação ao Plano Financeiro. Já no exercício analisado o déficit aumentou para R\$ 1.223.541.544,46.

Apesar da situação atuarial desfavorável, ainda não foi implantado efetivamente o Fundo de Oscilação de Risco, que deveria sê-lo feito até outubro/2016, a fim de dar cobertura à eventual insuficiência financeira do RPPS. As circunstâncias revelam desatendimento à citada Lei Municipal n° 3.992/2014, que implantou a segregação de massas.

A defesa informou que o referido Fundo está sendo regulamentado a partir de 2017, porém, da análise do documento juntado no evento n° 49.9, verifico que não foi realizado nenhum depósito em favor deste Fundo por parte dos responsáveis (Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais).

A situação é grave, pois em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará dificuldades para honrar os compromissos com os beneficiários, conforme determina o artigo 2°, § 1°, da Lei Federal n° 9.717/1998¹, pois certamente causará significativo déficit orçamentário do

¹ § 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Ente Federativo, o que, conseqüentemente, fará disparar o estoque da sua dívida fiscal líquida.

E ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos com os inativos e pensionistas, além de outros, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da Constituição Federal², o que causará imensuráveis danos sociais.

Por outro lado, as falhas contidas nos itens "A.2.1", "A.2.2", "A.2.3" e "B.5" podem ser relevadas, tendo em vista as justificativas apresentadas. Quanto ao apontamento contido no item "B.3.1" (benefícios concedidos), a origem anunciou medidas corretivas, o que deverá ser verificado pela próxima Fiscalização.

Já o desatendimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/08 (ausência dos registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas) deve ser objeto de recomendação.

Nesse sentido e, nos termos do art. 73, § 4º, da Constituição Federal c/c o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém - Itanhaém-Prev, relativas ao exercício de 2015, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** ao atual Superintendente para que diligencie a fim de evitar reincidência das falhas detectadas e não relevadas, bem como providencie os registros auxiliares nos termos do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/08, sob pena de adoção de medidas mais severas por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

² Art. 167. São vedados:

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; g.n





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e
certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal,
nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei
Complementar Estadual nº 709/93,

2. Após, ao arquivo.

C.A., em 23 de maio de 2018.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor

gtgv





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00014769.989.18-7 (ref. 00004988.989.15-8) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – Itanhaém PREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 25-05-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. QUESTÃO AFASTADA DAS RAZÕES DE DECIDIR. SITUAÇÃO ATUARIAL. FUNDO DE OSCILAÇÃO DE RISCOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 23 de agosto de 2022, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas de 2015 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, afastando das razões de decidir a questão da contribuição dos ocupantes de cargos em comissão.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ACÓRDÃO

00020133.989.22-8 (ref. 00014769.989.18-7 e 00004988.989.15-8) –
Embargos de Declaração.

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – Itanhaém Prev.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – Itanhaém Prev, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Luciano Moura dos Santos (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 23-09-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 25-05-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Rodrigo de Camargo Souza (OAB/SP nº 291.169), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Sabrina Santos da Silva (OAB/SP nº 412.561), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE UM DOS PONTOS LEVANTADOS PELO EMBARGANTE. CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2022, preliminarmente conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itanhaém – Itanhaém Prev, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, para efeito de declará-lo isento da responsabilidade por não ter sido constituído, em tempo próprio, o fundo de oscilação de risco criado pelo artigo 16 da Lei nº 3.992/2014, persistindo como único fundamento para a decisão embargada a gravidade da situação atuarial vigente ao término do exercício fiscal de 2015.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



CERTIDÃO

PROCESSO: 00020133.989.22-8

EMBARGANTE:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ITANHAEM - ITANHAEM PREV (CNPJ 08.424.027/0001-13)
- **ADVOGADO:** MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) / RODRIGO DE CAMARGO SOUZA (OAB/SP 291.169)

MENCIONADO(A):

- LUCIANO MOURA DOS SANTOS (CPF ***.644.888-**))

ASSUNTO: Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

RECURSO AÇÃO DO(S): 00014769.989.18-7

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 27 de fevereiro de 2023, transitou em julgado em 06 de março de 2023.

Cartório do GCRRM, 7 de março de 2023.

STEPHANE DO CARMO ROJAS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: STEPHANE DO CARMO ROJAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-F27B-4J8Q-50IJ-4LTT

